



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10510.721765/2012-22  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-005.111 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de maio de 2019  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE MARUIM  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO.

Expirado o prazo de 30 dias, contado da ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, é intempestivo eventual recurso voluntário formalizado, do que resulta o seu necessário não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em razão de sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Débora Fófano Dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernanda Melo Leal (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

## **Relatório**

O presente processo trata de Recursos Voluntário em face do Acórdão n° 15-36.049, da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, fl. 136 a 144, que assim relatou a lide administrativa:

*O Procedimento Fiscal em tela decorre do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF - nº 0520100.2011.00716, foi iniciado em 19/01/2012 e dele o contribuinte teve ciência, mediante Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, encaminhado via postal (fl. 43).*

*O Auto de Infração 37.301.790-1, oriundo do mencionado procedimento fiscal, foi lavrado contra o Município de Maruim - Sergipe - Prefeitura Municipal e se refere a multa isolada, por ter a Prefeitura informado em GFIP valores relativos a compensações de contribuições previdenciárias para as quais não foram apresentados documentos que comprovassem a existências dos créditos.*

*Através de consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, a Fiscalização constatou que a Prefeitura Municipal de Maruim efetuou compensação mediante declaração constante de GFIP.*

*Consta que o contribuinte foi intimado, através do citado TIPF, a apresentar esclarecimentos e respectiva documentação, atinente à compensação, notadamente: comprovantes de recolhimento; esclarecimentos por escrito sobre a natureza das compensações efetuadas; GFIP; guias de recolhimento que originaram os créditos compensados e memória de cálculo de compensações efetuadas.*

*Quanto às compensações referentes às competências até 12/2008, manifestou-se a Prefeitura de Maruim, através do Ofício 11/2012, datado de 28 de fevereiro de 2012, declarando que em relação as competências 01/1997 a 12/2008, as informações foram prestadas por administrações anteriores e que não foram localizadas as respectivas GFIP, nem nenhum tipo de memória de cálculo ou justificativas para as compensações realizadas.*

*A Prefeitura faz menção ainda a ofício 006/2010, datado de 09/03/2010, e encaminhado à RFB, em resposta a Diligência 0520100.2010.00090, no âmbito de verificação da regularidade do procedimento de compensação, quando informa também que não foram localizadas as GFIP transmitidas no ano de 2008, nem nenhum tipo de memória de cálculo ou justificativas para as compensações realizadas.*

*Mediante consulta no sítio da Justiça Federal – Seção Judiciária do Estado de Sergipe, bem como do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, obteve-se a informação da existência do Processo 2008.85.00.000265-6 – 1ª Vara, em que o Município de Maruim pleiteou a concessão de medida liminar visando o direito de efetivar compensação sem limitação de 30%, relativa à contribuição previdenciária patronal paga sobre a remuneração do prefeito, vice-prefeito e vereadores até setembro de 2004.*

*Tendo em vista a completa ausência de informações da Prefeitura Municipal, e admitindo a possibilidade de que este processo tenha servido de base para as compensações*

*efetivadas, procedeu a Fiscalização à análise do mesmo e observou-se o que segue.*

*A decisão de 1ª instância, prolatada pela Juíza Federal Telma Maria Santos em 03 de abril de 2008 autorizou o sujeito passivo a não observar o limite de 30% (trinta por cento) do valor devido à Previdência Social, na compensação de valores pagos a título de contribuição previdenciária, sobre a remuneração dos agentes políticos.*

*Esta decisão de 1ª instância foi objeto de recurso e até o presente momento não transitou em julgado. Não poderia o contribuinte, mesmo que o objeto da discussão judicial fosse o reconhecimento do direito creditório em si – o que não é o caso - efetivar a compensação com base na mesma, antes do respectivo trânsito em julgado da decisão.*

*Tendo em vista os fatos relatados, a Fiscalização procedeu, à glosa dos valores compensados indevidamente para as competências 02/2008 a 06/2008 e 08/2008.*

#### **Multa Isolada**

*A edição da MP 449, de 03 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/09, de 27 de maio de 2009, trouxe nova redação ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a inclusão dos §§ 9º e 10, conforme a seguir:*

*§ 10 - Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.*

*No auto de infração em tela, procedeu-se à aplicação de multa isolada, em virtude do não fornecimento de qualquer esclarecimento e respectiva documentação de suporte por parte do sujeito passivo, visando a comprovação de seu direito a compensar. Sequer foi apresentada qualquer justificativa que indicasse as razões da declaração mediante GFIP de valores de compensação, ensejando, pela absoluta falta de esclarecimentos e de razões plausíveis para a compensação, a caracterização da falsidade à qual se refere o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, em seu § 10.*

*Assim, em conformidade com o §10, acima reproduzido, em caso de falsidade cabe a lavratura de multa isolada, calculada à razão de 150% do valor indevidamente compensado. Observe-se que a multa isolada de 150% é aplicável apenas em relação a GFIP entregue a partir de 04/12/2008, independente da competência a que se refira, uma vez que o fato gerador da infração ocorre na data da entrega da GFIP. Assim sendo, a competência da multa isolada corresponde ao mês em que ocorreu a infração, ou seja, o mês em que ocorreu a falsa declaração.*

*Este critério aplicou-se às competências 02/2008 a 05/2008 e 08/2008, cujas GFIP foram enviadas em 31/12/2008, data posterior à edição da MP 449, ocorrida em 03/12/2008.*

### **Autos de Infração Conexos**

*Encontram-se listados abaixo os processos referentes a contribuições previdenciárias lavrados no âmbito deste mesmo Procedimento Fiscal, com a indicação dos respectivos Autos de Infração: Processo n.º 10510.721.766/2012-77 (Autos de Infração 37.301.787-1; 37.301.791-0; 37.301.792-8 – parcelado; Processo n.º 10510.721.767/2012-11 (Auto de Infração 51.008.704-3) – parcelado; Processo n.º 10510.724178/2013-76 (Auto de Infração 37.301.789-8) - parcelado.*

### **Da Impugnação**

*A ciência da autuação se deu em 21/05/2012 (fl. 71) e a impugnação foi interposta em 19/06/2012 (fl. 79).*

*Entretanto, consta dos autos (fl. 102/104), adesão do sujeito passivo ao parcelamento da totalidade de débitos passíveis de inclusão no parcelamento de que trata os arts. 1º a 9º da Lei n.º 12.810/13, com desistência irrevogável e irretroatável de todas as modalidades de parcelamentos, que contemplem tais débitos.*

*Diante do exposto, foi realizada a lavratura do processo 10510.724178/2013-76, com a vinculação do débito 37.301.789-8, desmembrado do processo original 10510.721765/2012-22, por ser passível de inclusão no citado parcelamento especial, ao contrário do débito 37.301.790-1, objeto deste julgamento, em que isso não foi possível.*

*Em despacho de encaminhamento da DRF/Aracaju, há devolução para esta DRJ do presente processo administrativo para continuidade do julgamento da impugnação referente ao DEBCAD 37.301.790-1, (fl. 134), tendo em vista que este débito remanescente não está abrangido pela Lei n.º 12.810/13, que rege o Parcelamento Especial.*

*É que, conforme orientação da RFB, relativa ao Parcelamento Especial da MP 589/2012 e da Lei 12.810/2013, não é possível a inclusão dos débitos decorrentes de multa isolada por compensação indevida, situação em que se enquadra o DEBCAD 37.301.790-1.*

*A defesa apresentada articula, em síntese, os seguintes argumentos e formula os pedidos:*

- recebimento da impugnação por ser tempestiva;*
- requerimento de juntada do relatório Demonstrativo de Composição de Base de Cálculo - DCBC integrante do Sistema CNIS, da Prefeitura e da Câmara de Vereadores (de 01/1999 a 09/2004) e dos relatórios CCREDEXT e CCRED oriundos do Sistema Plenus;*

- *requerimento de realização de prova pericial nos documentos anteriores para demonstrar a efetiva declaração da remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo, que os créditos objeto de compensação foram efetivamente recolhidos ou parcelados e para comprovação da insubsistência do lançamento;*
- *o Município seria credor do Fisco Previdenciário em razão da edição da Súmula Vinculante nº 08, que tornou indevidas as contribuições lançadas após cinco anos do fato gerador;*
- *as contribuições compensadas pelo Município não teriam sido alcançadas pela decadência pois o prazo para realização da compensação de contribuições previdenciárias lançadas por homologação antes da Lei Complementar 118/2005, deve obedecer a sistemática da legislação anterior, sem aplicação retroativa;*
- *requerimento para que a RFB se abstenha de emitir Representação Fiscal para Fins Penais, já que inexistente o dolo necessário para a configuração do delito;*
- *pedido para que o presente auto seja considerado insubsistente, já que supostamente a glosa da compensação seria indevida, assim também o seria a aplicação da multa.*
- *pedido para a desconstituição da multa aplicada, já que ela teria sido aplicada com base em dispositivo que ainda não se encontrava vigente, na data em que se deu a realização do processo de compensação e, por isso, não pode ser aplicada contra o município de Maruim.*
- *pedido para que o auto seja considerado nulo, após juntada dos documentos antes mencionados, e concluída a perícia;*
- *declaração de que as contribuições objeto da compensação realizada pelo município de Maruim não foram atingidas pela decadência;*
- *requer ainda o direito de provar o alegado através de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada de novos documentos e de novas perícias que venham a ser necessárias no futuro.*

*Feito o breve relato, passa-se ao voto.*

Debruçada sobre as razões expressas na Impugnação, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA julgou-a improcedente, nos termos da Ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008*

*AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.*

*O Auto de Infração não é considerado nulo quando lavrado por autoridade competente e sem preterição do direito de defesa, nos termos do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72 e do artigo 142 do CTN.*

*IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONEXO. PARCELAMENTO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.*

*O pedido de parcelamento põe fim ao litígio nos exatos limites dos valores parcelados e implica renúncia ao contencioso administrativo.*

*COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA QUALIFICADA.*

*Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada qualificada.*

*PERÍCIAS. INDEFERIMENTO.*

*Desnecessária a diligência ou perícia quando o processo contém todos os elementos para a formação da livre convicção do julgador.*

*REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. DEVER DO AGENTE FISCAL.*

*A emissão da representação é ato vinculado do Auditor-Fiscal ao constatar que as irregularidades encontradas caracterizam, em tese, crime ou contravenção penal, sobre as quais não efetua nenhum juízo de valor acerca da culpabilidade do autor, atribuição esta do representante do Ministério Público.*

Cientificado do Acórdão de 1ª Instância administrativa em 13 de agosto de 2014, conforme AR de fl. 148, o contribuinte, ainda inconformado, em 18 de setembro de 2014, apresentou o Recurso Voluntário (identificado como Recurso Especial) de fl. 150 a 155, no qual, elenca as razões de seu descontentamento.

É o relatório necessário.

## **Voto**

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Como se viu no Relatório supra, o contribuinte foi cientificado do Acórdão da DRJ em 13 de agosto de 2014.

Assim prevê os art. 33 do Decreto nº 70.235/72:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Considerando as regras de contagem de prazos no Processo Administrativo fiscal prescritas no art. 5º do mesmo Decreto 70.235/72, no caso ora sob análise, o prazo legal para interposição do recurso voluntário expirou em 12 de setembro de 2014, tendo o contribuinte apresentado seu recurso apenas no dia 18 do mesmo mês, portanto, intempestivamente.

Ressalte-se que, na peça produzida pela defesa não há qualquer questionamento preliminar relacionado à tempestividade.

### **Conclusão**

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram o presente, voto por não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade, o que atribui, às conclusões do Julgador de 1ª instância, caráter de definitividade no âmbito administrativo.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo